



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002004-57.2018.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAJATI, são apelados LUIZ ALMEIDA SANTIAGO e LUIZ ALMEIDA SANTIAGO RADIADORES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46594

Comarca: Jacupiranga

Apelante: Município de Cajati **exequente)**

Apelado: Luiz Almeida Santiago Radiadores(**executado**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. ISS do exercício de 2013. A sentença extinguiu a execução à luz do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ ao assinalar a falta de interesse de agir do exequente. Apelo fazendário por meio do qual o Município almeja o prosseguimento do feito. A insurgência do apelante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 459,05) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.055,43 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000).

A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Cajati (pertencente à comarca de Jacupiranga) contra a sentença de fls. 72/73, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Luiz Almeida Santiago Radiadores, que tem por objeto a cobrança de débitos de ISS do exercício de 2013.

Referida sentença julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ao considerar o baixo valor da ação, nos termos do Tema 1184 e da Resolução 547 do CNJ.

Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls. 78/91).

Ressalta, por primeiro, a necessidade de anulação da sentença por error in procedendo ou sua reforma por error in judicando.

Nesse contexto, alega que o número do processo administrativo mencionado na decisão é incorreto e se refere a execuções fiscais de outro município, o que denota equívoco material.

Em continuação, sustenta que o feito não poderia ter sido vinculado ao Tema 1184 do STF nem à Resolução nº 547/2024 do CNJ, pois não estava paralisado há mais de um ano, encontrando-se suspenso por parcelamento vigente.

No mais, aponta violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, por ausência de intimação prévia do Município antes da extinção, em descompasso com a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1.245.412/MT). Além disso, argumenta que havia bloqueios positivos nos autos, de modo que a extinção somente poderia ocorrer após o esgotamento de diligências para localização de bens.

Dessarte, rechaça o julgamento em bloco por ausência de recurso repetitivo aplicável (CPC, art. 12, §2º, II), além de defender que a Resolução nº 547/2024 não poderia retroagir, nem substituir competência jurisdicional.

Por fim, afirma que a extinção se deu por iniciativa do magistrado, sem requerimento da parte, em afronta ao princípio da imparcialidade (CPC, art. 18), requerendo, assim, a anulação da sentença por vício procedimental ou, subsidiariamente, sua reforma.

Não foram apresentadas contrarrazões, uma vez que a relação processual não chegou a ser completada.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ

consignou entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50
BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em dezembro de 2018. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.055,43 (mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 459,05 — quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: “*Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso*”.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: “*Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.”

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora